



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2013 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 8, de 2013 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União e das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 34.958.072,00, para os fins que especifica".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO WELITON PRADO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 74, de 2013-CN (nº 345/2013, na origem), o Projeto de Lei nº 08, de 2013 - CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União e das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 34.958.072,00, para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00110/2013 MP, de 01 de agosto de 2013, da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito proposto possibilitará:

- a) ao Tribunal de Contas da União, a aquisição de imóveis para abrigar as Secretarias de Controle Externo nos Estados da Bahia e de Sergipe; e
- b) aos órgãos do Poder Judiciário a aquisição, construção, reforma e ampliação de edifícios-sede.

A proposição decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos e será viabilizada à conta de excesso de arrecadação de Recursos de Convênios e de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A exposição de motivos ressalta que, no caso dos órgãos do Poder Judiciário, as solicitações de créditos foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Parecer de Mérito nº 0002577-24.2013.2.00.0000, de 27 de junho de 2013, em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 - LDO-2013.

A cópia desse Parecer de Mérito foi encaminhada pelo Aviso nº 683, de 6 de setembro de 2013, da Casa Civil da Presidência da República em aditamento aos Avisos nºs 608 e 609 – C. Civil, de 14 de agosto de 2013, que enviaram as mensagens nºs 344 e 345, de mesma data.

Segundo os órgãos solicitantes do crédito, os remanejamentos ora propostos não trarão prejuízo à execução da programação objeto de cancelamento,

pois foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício corrente. Quanto à utilização de dotações decorrentes de emendas parlamentares, que compensam parte do crédito, destaca-se que foram apresentadas as autorizações de seus autores.

A exposição de motivos esclarece ainda que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, e demonstra, nos quadros anexos, em atendimento ao disposto no art. 38, § 8º, da LDO - 2013, o excesso de arrecadação de Recursos de Convênios, apropriados parcialmente neste crédito.

E, por fim, destaca que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015, de que trata a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo presente crédito especial, deverão ser realizados de acordo com o § 4º do art. 21 da referida Lei.

Dentro do prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, por objetivar a alocação de novas programações não previstas na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 12.798, de 04/04/2013) e ser formulada de acordo com o que determina o art. 38 da Lei nº 12.708 de 17/08/2012 (LDO/2013).

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Quanto à emenda apresentada, ela deverá ser inadmitida nos termos do art. 109, inciso I, da Resolução nº 1 - CN, de 2006, por contemplar programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 8, de 2013-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, e pela inadmissão da emenda nº 1.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2013.

DEPUTADO WELITON PRADO
Relator